


Anexo a que se refere o n.º 3.º

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ENTIDADE EQUIPARADA A PESSOA COLECTIVA	
número de identificação	
nome, designação social ou firma	
sede	
natureza jurídica	
número do B. I.	data de nascimento
actividade	válido até
O GABINETE DO REGISTO NACIONAL	

(Verso)

Este cartão comprova a inscrição do titular no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

O número de identificação indicado neste cartão tem obrigatoriamente de ser mencionado nas declarações ou requerimentos a apresentar em organismos públicos (Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro).

O cartão de identificação deve ser renovado findo o prazo de validade ou se houver alteração dos elementos dele constantes, bem como nos casos de mau estado de conservação, perda, destruição ou extravio. A renovação deve ser pedida, em impresso próprio, ao Ministério da Justiça - Gabinete do Registo Nacional.

São nulos e não poderão ser usados para qualquer efeito os cartões de identificação com prazo de validade ultrapassado, com elementos desactualizados ou em mau estado de conservação.

O código de actividade (C.A.E.) indicado na frente deste cartão corresponde à actividade principal declarada pelo seu titular.

Os cartões de empresários em nome individual contêm a indicação do respectivo número de bilhete de identidade e data de nascimento.

O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 9/79

Tendo surgido dúvidas sobre a competência da Comissão de Toxicologia dos Pesticidas para se pro-

nunciar sobre pesticidas não contemplados pelo Decreto-Lei n.º 47802, de 19 de Julho de 1967, esclarece-se que, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48998, de 8 de Maio de 1969, tal competência, do ponto de vista toxicológico, consiste em dar obrigatoriamente parecer sobre a comercialização e utilização no mercado nacional de qualquer pesticida, seja ele para uso agrícola, doméstico, veterinário, industrial ou outro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Assuntos Sociais, 19 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Secretário de Estado
da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 10/79

Nos termos do Despacho Normativo n.º 104/78, de 22 de Março, foi determinada a aprovação dos modelos de guia anexos ao mesmo despacho para efeitos do pagamento das contribuições devidas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, tendo igualmente sido determinado que o mesmo diploma entraria em vigor à medida que fossem sendo esgotados os impressos existentes, porém impreterivelmente até 31 de Dezembro de 1978.

Verificando-se, porém, que nalgumas instituições são substancialmente apreciáveis os *stocks* existentes, determina-se que o Despacho Normativo n.º 104/78, de 22 de Março, seja aplicado à medida que em cada caixa forem sendo esgotados os impressos dos modelos anteriores.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 29 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.